



41969
03 05 17

OFÍCIO CIRCULAR Nº 234 /2017 – SES/GABSEC

Palmas - TO, 02 de maio de 2017.

As Suas Senhorias os(as) Senhores (as)
Secretários (as) Municipais de Saúde
Estado do Tocantins

Assunto: **Instrutivo para a realização do Levantamento de Índice Amostral (LIA)**

Senhores(as) Secretários(as),

Após cumprimentá-los(as), a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio da Gerência de Vigilância Epidemiológica das Arboviroses, vem, por meio deste, repassar as orientações para a realização do Levantamento de Índice Amostral (LIA), conforme a publicação da Portaria nº 3.129 de 28 de dezembro de 2016 (anexo III) que autoriza repasse em duas parcelas de recursos pelo Piso Variável de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde, destinado a custeio de ações contingenciais de prevenção e controle do *Aedes aegypti*, disposto no artigo 3º, parágrafo II, no qual dispõe que os municípios com menos de 2.000 imóveis elegíveis deverão realizar o Levantamento de Índice Amostral (LIA), conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.

A atividade supracitada deverá ser executada durante todo o ciclo que compreende o mês de **maio**. Suas informações deverão ser consolidadas e enviadas, utilizando uma planilha específica para esta atividade (anexo II), até o dia **15 de junho de 2017**.

Anexas a este documento (anexo I), constam também, todas as etapas necessárias, desde a realização do trabalho de campo até o envio das informações, para realizar o LIA.

Em caso de dúvidas, por gentileza, entre em contato com a Gerência de Vigilância Epidemiológica das Arboviroses pelo e-mail dengue.sesau@gmail.com ou pelos telefones (63) 3218-3374/4882/3210.

Atenciosamente,

LILIANA ROSICLER TEIXEIRA NUNES FAVA
Superintendente de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde

Liliana Rosicler T. N. Fava
Superintendente de Vig.,
Promoção e Proteção à Saúde
MF: 1592602

SVPPS/DVEDVZ

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007

Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br





ANEXO I

INSTRUÇÕES

1. Inspeções em imóveis

A técnica do Levantamento de Índice Amostral (LIA) foi, originalmente, criada para atender a situações onde se deseja avaliar o impacto de medidas de controle vetorial em áreas recém-infestadas como apoio à supervisão dos trabalhos.

Atualmente, municípios com mais de 2.000 imóveis devem realizar LIRAA e aqueles com imóveis abaixo deste limite deverão realizar o LIA, e repassar as informações à Secretaria Estadual da Saúde para consolidação e envio ao Ministério da Saúde.

Para a realização do LIA, a seguinte amostragem deverá ser adotada:

Tabela 1 – Percentual de imóveis a serem trabalhados conforme a quantidade de imóveis nas localidades infestadas pelo *Aedes aegypti*.

Nº de imóveis	% imóveis pesquisados	Proporção	Regra prática
Até 400	100%	1/1	Faz todos
401 a 1.500	33%	1/3	Faz um pula dois
1.501 a 1.999	20%	1/5	Faz um pula quatro
Acima de 2.000	-	-	Realizar LIRAA

Adaptada do Manual de Normas Técnicas – Instruções para Pessoal de Campo (Funasa, 2001)

2. Instrutivo

A técnica de levantamento de índices é prática rotineira nos serviços de controle do vetor *Aedes aegypti*. As informações levantadas são essenciais para que os gestores tomem medidas preconizadas de maneira que os recursos disponíveis sejam bem aproveitados, atuando de forma rápida e eficiente. As informações levantadas são ainda importantes apontando a necessidade de desenvolver ações intersetoriais e ações de mobilização social, de acordo com o tipo de depósito predominante no município.

3. Formulário utilizado

O formulário utilizado na rotina do LIA será específico para esta atividade. Disponível no Anexo II deste documento. Ressaltando que os agentes de combate às endemias, durante a realização do levantamento de índices, deverão portar este formulário durante a realização do trabalho de campo, preenchendo-o devidamente, além da atual ficha de visitas aos imóveis.

SVPPS/DVEDVZ





Município: Anotar o nome do município avaliado.

Estado: Anotar a sigla do Estado.

Número IBGE: Anotar número codificado do IBGE.

Período de execução: Anotar o período do levantamento.

As informações geradas automaticamente são: IIP, IB e o ITR (% de positividade dos depósitos).

Esta planilha ao ser digitada, envia os dados para a "planilha padrão do LIRAa para envio dos dados".

SVS/MS

**Resumo do Levantamento de Índices Amostral do *Aedes aegypti* (LIA)
Planilha Resumo**

Município:

UF (Sigla):

Nº IBGE:

Período de execução:

Número de Imóveis inspecionados:

< Entrada

Nº de imóveis positivos para *Aedes aegypti*:

< Entrada

Índice de Infestação Predial (IIP):

Índice de Breteau (IB):

Tipos de depósitos inspecionados e Índice por Tipo de Recipiente (ITR)

Código	Denominação	Quant. de depósitos positivos	% de positividade de depósitos
A1	Depósitos de água ao nível do chão		
A2	Depósitos de água elevados		
B	Recipientes móveis		
C	Recipientes fixos		
D1	Pneus abandonados		
D2	Lixo (resíduos sólidos)		
E	Recipientes naturais		
Total:		0	

^A Entrada

Observação: Utilizar as informações do consolidado e preencher estes dados na planilha padrão do LIRAa para envio de dados do LIA (abaixo).

d) Planilha padrão do LIRAa para envio de dados do LIA

Esta planilha será utilizada para envio à Secretaria de Estado da Saúde-SES, para que, posteriormente, seja realizado o consolidado de todos os municípios e encaminhado ao Ministério da Saúde.





Levantamento de Índice Amostral

Planilha Padrão do LIRA para envio dos dados

Instruções de preenchimento: a) Guardar uma cópia da planilha original com as fórmulas; b) Preenchimento automático da planilha do resumo do LIRA; c) Após, marcar a linha preenchida e "Colar valores"

Município: _____ Estado: _____ Data: _____

Dados Gerais				Índices				Classificação dos Índices (segundo)										Índices		
IBGE	Município	UF	Período de observação	Índice de Aedes aegypti		Índice de Aedes albopictus		Índice de Aedes triseriatus		Índice de Aedes taeniorhynchus		Índice de Aedes albopictus								
				IP	IB	Índice	%	Índice	%	Índice	%	Índice	%	Índice	%	Índice	%	Índice	%	Índice

Observação: O preenchimento desta planilha será automático. Assim, quando terminar de preencher todos os dados solicitados, salve o arquivo e encaminhe toda a planilha de dados para o e-mail: dengue.sesau@gmail.com.

Como segurança, sugerimos que guardem uma cópia desta planilha para uso posterior, caso ocorra algum erro no processo.



ANEXO II

Levantamento de Índice Amostral

Planilha Padrão do LIRa para envio dos dados do LIA

Instruções de preenchimento: a) Guarde uma cópia da planilha original com as formulas; b) Preenchimento automático da planilha do resumo do LIA; c) Após, marcar a linha preenchida e "Colar valores"

Município:

Estado:

Data:

Dados Gerais				Índices <i>Aedes aegypti</i>		Classificação dos índices segundo IIP						Criadouros										Índices <i>albopictus</i>					
IBGE	Município	UF	Período de execução	IIP	IB	IIP <= 0,9		1 <= IIP <= 3,9		IIP >= 4		A1		A2		B		C		D1		D2		E		IIP	IB
						Nº estratos	%	Nº estratos	%	Nº estratos	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	N	%	Nº	%	Nº	%		
0	0	0	0									0		0		0		0		0		0		0			

v

PORTARIA Nº 3.129, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para implementação de ações contingenciais de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti*.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994 que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 02 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.057/GM/MS, de 21 de outubro de 2016, que atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, com base na estimativa populacional do IBGE para 2015, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas;

Considerando os diversos condicionantes que permitem a manutenção de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* nos municípios, a co-circulação dos quatro sorotipos da dengue no país e a existência de grande contingente populacional exposto previamente a infecções pelo vírus, aumentando o risco para ocorrência de epidemias com formas graves da doença e elevado número de óbitos;

Considerando a febre de chikungunya no Brasil, com transmissão autóctone comprovada em alguns municípios e o risco iminente de expansão do vírus, uma vez que este é transmitido pelo mosquito *Ae. aegypti*, mesmo transmissor da dengue, amplamente distribuídos no país;

Considerando também o vírus Zika e sua rápida dispersão para todas as regiões do país, o que tem provocado epidemias importantes acompanhadas de graves manifestações neurológicas, como a síndrome de Guillan Barré, e surtos de malformações congênitas com microcefalias em bebês;

Considerando a necessidade de intensificar as medidas de vigilância, prevenção e controle do mosquito *Ae. aegypti*; Considerando a necessidade de realização de levantamentos de índices de infestação para ser utilizado como ferramenta para qualificação das ações de prevenção e controle do mosquito *Ae. aegypti* e o envio das informações para o nível federal, resolve:

Art. 1º Fica autorizado repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para custeio de ações contingenciais de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti*.

Art. 2º Os recursos financeiros corresponderão a R\$ 152.103.611,63 (cento e cinquenta e dois milhões, cento e três mil, seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos), a serem transferidos aos Fundos Municipais de Saúde e Fundo de Saúde do Distrito Federal em duas parcelas, conforme anexo I. § 1º A primeira parcela, no valor total de R\$ 91.262.145,48 (noventa e um milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), será repassada a partir da data da publicação desta Portaria.

§ 2º O repasse da segunda parcela, no valor total de R\$ 60.841.423,17 (sessenta milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), está condicionado aos critérios descritos nos artigos 3º e 4º.

Art. 3º Para o recebimento da segunda parcela os Municípios e o Distrito Federal deverão atender os seguintes critérios:

I - realizar o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por *Aedes aegypti* - LIRAA nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com mais de 2.000 imóveis, conforme descrito no manual técnico Levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti* - LIRAA para vigilância entomológica do *Aedes aegypti* no Brasil: metodologia para avaliação dos índices de Breteau e Predial e tipo de recipientes;

II - realizar o levantamento por meio do Levantamento de Índice Amostral - LIA, nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue; e

III - realizar monitoramento por ovitrampa ou larvitrampa nos municípios não infestados, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue. Parágrafo único. Excepcionalmente serão consideradas as metodologias alternativas de levantamento de índices executadas pelos municípios, desde que repassada a informação para o nível federal na forma estabelecida no artigo 4º.

Art. 4º As informações geradas, após o atendimento dos critérios descritos no artigo 3º, deverão ser consolidadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde e enviadas, até o dia 30 de junho de 2017, para o Ministério da Saúde, conforme estabelecido abaixo:

I - os resultados do LIRAA deverão ser consolidados pelo instrumento disponibilizado pelo Ministério da Saúde (Sistema LIRAA);

II - as informações referentes ao inciso II do artigo 3º serão encaminhadas em planilha padronizada, conforme modelo constante do anexo II; e

III - as informações referentes ao inciso III e parágrafo único do artigo 3º serão encaminhadas em planilha padronizada, conforme modelo constante no anexo III.

Art. 5º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 6º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 7º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 8º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 9º O FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nessa Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 10. Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde. Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS